

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO 00675/2017-1 DEC  
PROCESSO 01578/2017-9**

À sua excelência o senhor  
**GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**

Rua Darly Nerty Vervloet, 446, Centro  
29.650-000 Santa Tereza ES

Processo n.º	6439117
Folha n.º	11



**Destinatário:**  
A/C:  
GILSON ANTONIO DE SALES AMARO  
RUA DARLY NERTY VERVLOET, 446  
CENTRO  
29650-000 Santa Teresa/ES  
Obs: NOT. 675/17 DEC. PROC. 1578/17



Data de Postagem  
27/04/2017

AR

JS694282511BR



Processo n.º	643914
Rubrica	02
Folha n.º	02

**Termo de Notificação 00675/2017-1**

**Processo:** 01578/2017-9

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2016

**Criação:** 19/04/2017 14:49

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

**Jurisdicionado:** Prefeitura de Santa Teresa

Fica o Sr. **Gilson Antônio de Sales Amaro**, prefeito de Santa Teresa, **NOTIFICADO** da Decisão – 1ª Câmara 1257/2017, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2016.

Acompanham este Termo cópias da Decisão – 1ª Câmara 01257/2017 e da Instrução Técnica Inicial 00148/2017-1.

Vitória, 19 de abril de 2016.

  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário-Geral das Sessões  
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

AL

**Decisão 01257/2017-3**

**Processo:** 01578/2017-9

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2016

**Criação:** 12/04/2017 16:31

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

**Responsável:** Gilson Antônio de Sales Amaro

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA DE SANTA TERESA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR – PRAZO 30 DIAS.**

**A EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **2º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Santa Teresa**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00148/2017-1**, no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 51,60 % (cinquenta e um vírgula sessenta por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

- 1) **No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão

AL

previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

### Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

### Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

#### **Subseção II**

#### **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função**;

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado**

AL

nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto ~~pela redução dos valores a eles atribuídos.~~ (expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

~~§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.~~ (parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF)

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

Encaminhe-se ao atual responsável cópia integral da ITI 00148/2017-1 juntamente com esta decisão.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1578/2017-9, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 9ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. **Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Santa Teresa, referente ao 2º semestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00148/2017-1.
2. **Determinar** ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.
3. **Alertar**, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à

Processo n.º	643917	
Rubrica	08	Folha n.º
	08	

aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Presidente**



**Instrução Técnica Inicial 00148/2017-1**

**Processo:** 01578/2017-9

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2016

**Criação:** 08/03/2017 13:38

**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Jurisdicionado: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA</b>
Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
CPF: 049.596.126-49
Relator: <b>Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN</b>
Alerta: Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - 2º semestre (exercício de 2016)
Sistema de verificação: LRFWeb
Data e horário da Verificação: 6/3/2017, 16h

Em face da análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, relativo ao 2º semestre (exercício de 2016), sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas emita o **Parecer de Alerta** à Prefeitura, conforme disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pelo fato do ente ter ultrapassado o limite de alerta, como demonstrado no quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	<b>59.633.628,78</b>
<b>Despesa Total com Pessoal – DTP</b>	<b>30.773.911,80</b>
<b>% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL</b>	<b>51,60</b>
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	32.202.159,54
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	30.592.051,56
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	28.981.943,59

**Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ 30.773.911,80 (51,60% da Receita Corrente Líquida) acima, portanto, do Limite Prudencial estabelecido de 51,30% da RCL.**

Cumprido ressaltar que cabe ao Ordenador de Despesas observar o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista o excesso de despesa com pessoal ocorrido:

[...]

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

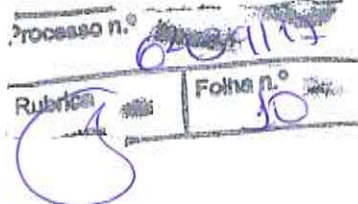
Acolhida e providenciada a propositura, sugerimos o arquivamento dos autos, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno TCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Vitória/ES, 6 de março de 2017.

**Carlos Alberto Sarlo Wilken Júnior**  
Auditor de Controle Externo

Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Santa Teresa  
Poder: Executivo  
Período: 2º Semestre - 2016  
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		
Pessoal Ativo	30.773.911,80	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	29.795.132,96	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	978.778,84	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)</b>	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)</b>		
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)</b>	<b>30.773.911,80</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	59.633.628,78	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	30.773.911,80	51,60
LIMITE MÁXIMO (VI) (Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	32.202.159,54	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	30.592.051,56	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	28.981.943,59	48,60

(1) Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>			
Pessoal Ativo	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)</b>	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (2)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Consórcio(s) --

(\*) Caso o ente participe de mais de um Consórcio Público, deverá ser informado, nos valores transferidos e nas despesas acima listadas, o total das transferências e despesas de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com pessoal, do qual o ente participe como membro consorciado.

(1) Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

(2) Total Valores Transferidos por Contrato de Rateio = (I) - (II)  
Total Despesas Executadas = (Ia + Ib) - (IIa + IIb)